



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.000130/2003-13
Recurso nº 149.981 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.233 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria IPI - Ressarcimento
Recorrente Biagro Indústria e Comércio Agropecuário Ltda.
Recorrida DRJ Porto Alegre / RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO OU MATERIAL DE EMBALAGEM EMPREGADO EM PRODUTO NT. CRÉDITO. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na Tipi como NT.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente em Exercício

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente em Exercício), José Antonio Francisco (Relator), Fabíola Cassiano Keramidas, Tânia Mara Paschoalin (suplente), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 182 a 189) apresentado em 13 de novembro de 2007 contra o Acórdão nº 10-13.454, de 19 de setembro de 2007, da 3ª Turma de Julgamento da DRJ Porto Alegre / RS (fls. 174 a 179), do qual tomou ciência a Interessada em 17 de outubro de 2007 e que, relativamente a declaração de compensação sobre pedido de ressarcimento de IPI dos 1º ao 4º trimestres de 2002, considerou indeferiu a solicitação da Interessada, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

Ementa: DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS APLICADOS EM PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS (NT).

E inadmissível, por total ausência dos fundamentos que regem o IPI, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a aquisição de insumos aplicados em produtos com a notação NT na TIPI, ou seja, produtos que estão fora do campo de incidência do imposto.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para examinar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

Solicitação Indeferida

O pedido foi apresentado em 21 de janeiro de 2003, com base no art. 11 da Lei n. 9.779, de 1999, mas foi apenas parcialmente deferido pelo despacho decisório de fl. 149, à vista do relatório da Fiscalização de fls. 134 a 147, segundo o qual alguns produtos produzidos pela Interessada seriam não-tributados (NT) e de alíquota zero.

Em relação aos produtos NT, concluiu que os créditos decorrentes de insumos neles empregados deveriam ser anulados, o que ensejou a reconstituição da escrituração fiscal da Interessada.

No recurso, a Interessada alegou que inexistiria “qualquer norma constitucional que” vedasse “a apropriação do crédito fiscal relativo ao IPI na forma pretendida”, uma vez que não haveria restrição alguma aos créditos do contribuinte que praticasse atividade de industrialização.

Analizou o princípio da não cumulatividade e afirmou que os fertilizantes produzidos, embora classificados na Tipi como não tributados, seriam industrializados, “na medida em que são submetidos a operação que lhes modifica a natureza ou a finalidade, ou os aperfeiçoa para o consumo”.

Requeru produção de prova pericial ou realização de diligência para demonstrar o alegado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

A questão do direito de crédito relativo a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem empregados em produtos classificados na Tipi como NT foi objeto da Súmula n. 13, do 2º Conselho de Contribuintes, aprovada em Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007 e publicada no DOU de 26 de setembro:

Súmula nº 13

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf, anexo II da Portaria MF n. 256, de 2009, dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação das súmulas dos Conselhos de Contribuintes pelos membros do Carf:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

[...]

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

Ademais, do acórdão que tenha aplicado súmula, descabe recurso especial, conforme o art. 67 do Regimento:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

[...]

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.

Tratando-se de matéria de direito, é irrelevante a realização de diligência ou perícia para verificar a existência ou não de industrialização.



À vista do exposto e adotando os demais fundamentos do acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784, de 1999, voto por negar provimento ao recurso.


JOSE ANTONIO FRANCISCO